



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
14ª Vara Cível de Aracaju**

---

Nº Processo 201911403067 - Número Único: 0073540-47.2019.8.25.0001  
Autor: INFINITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS  
Réu: null

---

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

**Processo nº 201911403067**

**DECISÃO**

Trata-se de **Recuperação Judicial** das empresas **Imperial - Construtora e Empreendimentos Ltda** e **Infinity Empreendimentos Imobiliários Ltda**.

Em 10/01/2022, decisão indeferindo o pedido de liberação dos valores depositados em Juízo e os valores bloqueados pela Caixa Econômica Federal, dentre outras providências.

Em 31/03/2022 e 15/05/2022, o **Administrador Judicial** apresentou relatórios de atividades.

Sobrevieram/restaram as seguintes manifestações pendentes de apreciação.

Os autos vieram-me conclusos. **DECIDO**, seguindo a linha de eventos a seguir relatados.

**1. As empresas em recuperação**, com a petição juntada em 10/08/2021, requereram a declaração da essencialidade dos imóveis registrados sob matrículas nº 1.980, 3.613, 5.228 e 5.229, na Barra dos Coqueiros/SE, e dos imóveis sob matrículas nº 25.746, 25.747, 25.750, 25.751 e 25.752, em São Cristóvão/SE.



**A 4ª Vara Federal de Sergipe**, com ofícios juntados em 30/11/2021-08:54:52 h, 17/01/2022 e 19/04/2022 comunicou a penhora dos imóveis sob matrículas nº 25751, 25752, 6721 e 3616, nos processos nºs 0801231-05.2016.4.05.8500, 0002843-79.2014.4.05.8500 e 0800083-51.2019.4.05.8500.

Em 05/05/2022, manifestação das **empresas em recuperação** informando que os imóveis sob matrículas nºs 3614, 3616, 3617, 3618 e 6721 não foram inseridos no plano recuperacional por não serem essenciais; e que mantém interesse no parcelamento dos débitos tributários.

Sustentam que não visam esvaziamento das garantias da União, mas apenas a liberação das medidas constritivas que recaem sobre os imóveis de matrículas nº 25.751 e 25.752, localizados em São Cristóvão/SE, eis que essenciais ao Plano, sobretudo, pelo fato de que somente o imóvel oferecido em garantia, sob matrícula nº 6721 (Barra dos Coqueiros/SE), está avaliado em mais de 20 milhões de reais.

#### **Passo a decidir.**

Com o julgamento da desafetação do Tema 987 pelo STJ, definiu-se que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

Não existe juízo universal nem previsão normativa no sentido de deslocar a competência das execuções para o Juízo da Recuperação.

Todavia, compete ao Juízo da Recuperação a análise dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa e autorização para expropriação de ativos, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação, em função da sua essencialidade. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRÉDITO TRABALHISTA CONSTITUÍDO APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATO EXPROPRIATÓRIO ORDENADO PELO MAGISTRADO LABORAL GENÉRICO E SEM QUALQUER RESSALVA - ANTE A ESPECIFICIDADE DO CASO, COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL AVALIAR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM A O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Tratando-se de crédito trabalhista constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial, está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005). 2. Ante a determinação de ato expropriatório genérico e sem ressalva determinado pelo magistrado trabalhista para a satisfação do crédito executado, compete ao juízo universal exercer o controle sobre atos de constrição patrimonial.



Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da recuperação judicial.” (STJ, CC 129720 SP 2013, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20/11/2015).

Assim, cabe a este Juízo apreciar a questão da essencialidade do bem, mas não lhe compete rever/modificar decisões proferidas por outros Juízos de mesmo grau.

Durante o processo de recuperação judicial a empresa não perde sua autonomia patrimonial e negocial.

O bloqueio de unidades imobiliárias aptas a construção prejudica o funcionamento da empresa, impede a incorporação imobiliária bem como o pagamento dos funcionários e credores.

Nos imóveis sob matrículas nºs 5.228, 5.229, 1.980, 3.613, 25.747, 25.750, 25.751 e 25.752 há previsão de implantação de loteamentos, com total de 988 lotes; e no imóvel sob Matrícula nº 25.746, a recuperanda visa construir 144 unidades habitacionais (apartamentos) para venda.

Cabe pontuar, que a **empresa em recuperação** indicou bens imóveis não essenciais e busca o parcelamento do débito tributário.

Ademais, a declaração de essencialidade não autoriza a venda dos bens gravados por alienação fiduciária, cabendo à recuperanda emvidar esforços e alternativas de pagamento do credor extraconcursal, **com garantia fiduciária**, de acordo com o regramento previsto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Portanto, a constrição dos referidos bens imóveis através do CNIB é prejudicial à manutenção e recuperação da empresa, por impedir a sua atividade principal de incorporação e construção de unidades habitacionais, havendo de ser efetivado, com o devido respeito, o desbloqueio.

Ante o exposto, em tarefa de cooperação, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05 e art. 69, do CPC, **declaro** a essencialidade dos bens imóveis registrados sob matrículas nºs 1.980, 3.613, 5.228 e 5.229, na Barra dos Coqueiros/SE e nºs 25.746, 25.747, 25.750, 25.751 e 25.752, em São Cristóvão/SE.

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe, em resposta aos ofícios juntados em 30/11/2021-08:54:52, 17/01/2022 e 19/04/2022; cabendo à recuperanda as demais comunicações acerca da prejudicialidade de eventuais bloqueios sobre os referidos bens)

Caso o juízo de origem do bloqueio não concorde com os termos desta decisão, caberá à recuperanda apresentar o recurso pertinente junto àquele juízo, se entender pertinente, vez que, como dito, este não tem competência para reformar/obstar decisão judicial proveniente de juízo de mesmo grau.

**2. O Banco Santander (Brasil) S/A**, com a petição juntada em 13/08/2021, opôs Embargos de Declaração, objetivando a alteração da decisão que determinou a prorrogação da suspensão das execuções até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia de credores.

Em síntese, sustenta contradição na decisão embargada ao argumento de que o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que as suspensões perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, não sendo possível a prorrogação por prazo indeterminado.

Argumenta, ainda, que a decisão vedou a retirada de bens de capital da recuperanda, contudo, restou omissa quanto à verificação de essencialidade de tais bens.

Requeru a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias e que seja sanada a omissão apontada “para que conste na decisão a vedação de retomada de bens essenciais nos termos do §3º do art. 49 da LFR”.

A **empresa em recuperação** manifestou-se em 26/01/2022-18:04:03h pelo não provimento dos embargos.

### **Passo a Decidir.**

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando houver no *decisum* obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia haver pronunciamento do julgador, objetivando única e exclusivamente suprir quaisquer desses vícios, através de esclarecimento da matéria analisada ou pronunciamento sobre o que for omitido.



retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal implicaria na realização de novas penhoras/arrecadações sobre o faturamento e bens das empresas e, conseqüentemente, a decretação da sua falência, sem oportunidade de deliberação do plano de recuperação pelos credores.

Aproprorrogar o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, até a deliberação em assembleia de credores, definiu-se prazo certo cujo objetivo é evitar o comprometimento do plano de recuperação judicial, o que não impede que a medida seja reavaliada a depender do comportamento da empresa em recuperação.

Consoante alinhavado na decisão, doutrina e jurisprudência sedimentaram o entendimento de que, no normal andamento da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal imposto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005

O Tribunal de Justiça de Sergipe, ao apreciar questões semelhantes nos julgamentos dos Agravos de Instrumento nºs 201900840022 e 202200800791, manteve a decisão na íntegra, in verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO PELO JUÍZO "A QUO" DO PRAZO DO "STAY PERIOD" ATÉ A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS IMÓVEIS CITADOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS PERTENCENTES ÀS EMPRESAS RECUPERANDAS. PERTINÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E A MANUTENÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE NA POSSE DAS RECUPERANDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1 - não há, nos autos, elementos que possam concluir que as Agravadas estão contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo de stay period.

2 - a receita proveniente dos alugueis dos imóveis pelas recuperandas Agravadas tem impacto positivo no seu resultado operacional, contribuindo de forma positiva e considerável para a sua recuperação da situação de crise econômico-financeira, o que justifica também a declaração de essencialidade desses bens imóveis”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES QUE IMPORTEM NA RETIRADA DE CAPITAIS E BENS INERENTES À ATIVIDADE DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO ATÉ DELIBERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APLICAÇÃO DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005 – O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR - O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE ADMITIR A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO SUSPENSIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, APÓS O DECURSO DO MESMO, DIANTE DAS PARTICULARIDADES DA CAUSA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO NESTE JUÍZO RECURSAL - AGRAVO DESPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME”.

Nos termos art. 49, §3º, é pacífico de que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, a ser analisado pelo Juízo da Recuperação de acordo com o caso concreto.

Portanto, a decisão fustigada não possui qualquer contradição ou omissão.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas para lhe **negar provimento**.

**3. Metalurgica Dragon Steel Soluções Em Aço Eireli – Epp, Valtenes Pereira Santana, Maria Julieta de Campos Ribeiro Montes e Victor Alexandre Sande Santos** com aspetiçõesjuntadas em 14/01/2022, 27/01/2022-10:29:02, 11/02/2022 e 17/02/2022 requereram habilitação de crédito.

O edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, foi publicado em 09/02/2021.

Os interessados podem pedir a retificação da relação de credores ou apresentar habilitação de crédito retardatária, em autos apartados, conforme arts. 8º, 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, **indefiro o processamento** das habilitações de crédito formuladas incidentalmente neste feito.

**4. Ofícios juntados em 14/01/2022-21:53:31h, 27/01/2022-10:33:31h, 27/01/2022-11:28:45h e 02/05/2022.**

Oficie-se ao Juízo da **1ª Vara Cível e Criminal da Barra dos Coqueiros** informando que os credores concursais devem ingressar com pedido de habilitação de crédito, **em autos apartados**, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 18/12/2019, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

**5. Edson Vieira Santos, Everson dos Santos, Robson dos Santos, Erisvalda Lima Prata/Jamerson Lima Prata eHegisleine dos Santos** com as petições juntadas em 03/02/2022, 03/05/2022, 09/05/2022, 11/05/2022 e 16/05/2022 requereram a vinculação dos advogados para acompanhamento do feito.

Proceda-se à vinculação dos credores, na condição de interessados, cadastrando-se os respectivos advogados, no SCPV, para acompanhamento do feito.

**6. O Banco Santander (Brasil) S.A.**, com a petição juntada em 15/02/2022, requereu a intimação da empresa em recuperação e Administrador Judicial para manifestação acerca de eventuais credores impedidos de votar na assembleia de credores.

Intime-se a empresa em recuperação e, em seguida, o Administrador Judicial para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### **7. Ofício juntado em 24/02/2022.**

Oficie-se ao Juízo do **8º Juizado Especial Cível de Aracaju** informando que, em se tratando de crédito extraconcursal, o credor poderá ingressar com cumprimento de sentença/execução cabendo ao Juízo da recuperação apreciar as medidas de constrição de bens.

#### **8. Ofício juntado em 23/03/2022-22:13:32h.**

Oficie-se ao Juízo da **15ª Vara Cível de Aracaju/SE** informando que os valores podem ser transferidos para o processo de recuperação através do sistema de integração bancária, vinculando-se a este processo.

**9. A empresa em recuperação**, com a petição juntada em 01/04/2022, comunicou a mudança de endereço e reiterou o pedido de deliberação de valores depositados à disposição deste processo para pagamento de credores extraconcursais.

Em decisão proferida em 10/01/2022, este Juízo indeferiu o pedido por não se vislumbrar uma definição objetiva sobre o pagamento dos credores prioritários, a exemplo dos trabalhistas e dos extraconcursais.



As despesas juntadas em 01/04/2022, sob a alegação de se tratarem de créditos extraconcursais, a exemplo de contratação de advogado para defender os interesses da recuperanda, escritório de contabilidade e aluguel de escritório não foram autorizadas por este Juízo, cabendo aos credores adotar as medidas cabíveis para recebimento do seu crédito através da medida judicial pertinente.

Quanto aos valores devidos ao Administrador Judicial, também caberá ao titular do crédito buscar judicialmente os valores.

Ante o exposto, não havendo modificação da situação fática, **mantenho a decisão proferida em 10/01/2022**, que indeferiu o pedido de levantamento de valores.

De tudo, intimem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 18/05/2022, às 08:20:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço [www.tjse.jus.br/autenticador](http://www.tjse.jus.br/autenticador), mediante preenchimento do número de consulta pública **2022001044142-46**.